



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426612

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.635

Agravo de Instrumento Processo nº 2113065-65.2025.8.26.0000

Relator(a): **NETO BARBOSA FERREIRA**

Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Evangelista de Souza, contra r. decisão proferida nos autos da ação de execução que move contra Panificadora Bella Viena Ltda EPP; Carlos Alberto Fernandes e Elenyr de Lucia Faria Fernandes, que indeferiu pedido para que a avaliação de imóvel penhorado fosse realizada por Oficial de Justiça.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

Fls. 299: Não se pode atribuir ao Oficial de Justiça a avaliação de bem que demande conhecimento técnico específico, nos termos do artigo 870, parágrafo único do CPC.

Observo que não há na legislação de regência a obrigatoriedade de expedição de mandado de avaliação para que o próprio Oficial de Justiça manifeste sua ausência de conhecimento técnico a qual se pressupõe, já que o bem não possui cotação em órgão oficial.

Nestes termos, manifeste-se o exequente em termos de andamento do feito, em 10 dias.

Intime-se.” (A propósito, veja-se fls. 300 da origem).

O exequente ora agravante, manifestou-se a fls. 303/304 da origem, protestando pela reconsideração da r. decisões.

O I. Juízo de Primeiro Grau, a fls. 305/306, indeferiu o pleito e, nomeou perito, bem como determinou ao agravante que adiantasse os honorários periciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, protestou o agravante pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando que no momento não possui recursos suficientes para suportar o recolhimento do preparo recursal.

No mais, alega que a r. decisão agravada merece reforma, pois o dispositivo contido no art. 870, do CPC, autoriza que a avaliação seja feita por Oficial de Justiça.

No caso dos autos de origem, o imóvel a ser avaliado não apresenta anormalidades em suas características e, a seu ver, a avaliação não exige conhecimentos específicos ou guarda grande complexidade, a ponto de que para sua avaliação seja necessária a nomeação de perito.

Pugnou, pois, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada, para que seja determinada que a avaliação do bem penhorado seja efetuada por Oficial de Justiça.

Recurso desacompanhado de preparo, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Da análise dos autos, a conclusão que se impõe é a de que este recurso não pode ser conhecido, posto que intempestivo.

Como visto, o agravante se insurge contra decisão que indeferiu o pedido de avaliação do imóvel penhorado por Oficial de Justiça.

Observe que aludida r. decisão foi disponibilizada no DJE em 30/01/2025 e publicada em 31/01/2025 (fls. 302 da origem), ocasião em que o agravante dela teve ciência.

Logo, a ele cabia interpor recurso naquela ocasião, o que não aconteceu.

Ora, ausente recurso interposto no momento processual cabível, a questão relativa ao indeferimento do pleito deduzido pelo agravante restou preclusa.

Dispõe o art. 505 do NCPC que:

“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei”.

Paralelamente, o artigo 507, NCPC, também dispõe que:

“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Em outras palavras, por força de lei, proferida decisão, sem impugnação, veda-se o reexame daquilo que ficou decidido.

Observe-se, por oportuno, que a manifestação de fls. 303/304, indeferida pela r. decisão de fls. 305/306, cuida na verdade, de pedido de reconsideração.

Iterativa jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que pedido de reconsideração, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impugnação, pelo agravo, da decisão que se pretende modificar.

A decisão que supostamente causou prejuízo ao agravante (e, portanto, a que deveria ter sido objeto de recurso), foi aquela proferida a fl. 300 dos autos de origem e não aquela de fl. 305/306, que apenas manteve o teor da anteriormente proferida, que indeferiu a avaliação do bem penhorado, por Oficial de Justiça.

Nesse passo, considerando que este recurso de agravo de instrumento foi interposto em 14/04/2025 (propriedades do SAJ) e considerando a ciência do agravante do indeferimento da avaliação por Oficial de Justiça em 31/01/2025, outra conclusão não há senão a de que o recurso é intempestivo, posto que protocolado fora do prazo de quinze dias úteis, previstos na legislação processual para tanto.

A propósito, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra indeferimento de pedido de reconsideração de pronunciamento jurisdicional anterior Recurso manifestamente inadmissível A decisão que indefere pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para os recursos cabíveis jurisprudenciais Suporte doutrinário Precedentes Recurso não conhecido”(TJSP; Agravo de Instrumento 2366119-93.2024.8.26.0000; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025).

“AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Gratuidade indeferida por decisão anterior, não recorrida. Os recorrentes não a impugnaram, apresentando pedido de reconsideração, que não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de recurso cabível. Preclusão temporal evidente. Inadmissibilidade do recurso confirmada. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO". (v. 47348)" (TJSP; Agravo Interno Cível 2369797-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Roque - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

Em suma, considerando que a interposição do agravo aconteceu fora do prazo de 15 dias úteis previsto no art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, forçoso convir que o recurso é manifestamente intempestivo, razão pela qual, não pode ser conhecido.

Com tais considerações, **nego seguimento ao recurso, em razão da intempestividade.**

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator